Seleção de fornecedores - Fase recursal

Online

Pregão Eletrônico N° 90019/2025 (Lei 14.133/2021)

UASG 925172 - PMRO-PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO - RO

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**

Disputa | Julgamento | Habilitação | **Fase Recursal** | Adjudicação/ Homologação

3 CONJUNTO DE BANHO
Item de participação aberta
Fracassado (aberto para recursos)

Qtde solicitada: 69206
Valor estimado (unitário) R$ 10,1400

Data limite para recursos
21/05/2025
Data limite para decisão
12/06/2025

Data limite para contrarrazões
26/05/2025

Recursos e contrarrazões

53.405.255/0001-09
HIGIVITAL COMERCIO DE PRODUTOS COSMETICOS LTDA
Recurso: cadastrado

Voltar | Adiantar prazo

Acesso à Informação

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Offline

Pregão Eletrônico N° 90019/2025 (Lei 14.133/2021)

UASG 925172 - PMRO-PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO - RO

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**

Disputa | Julgamento | Habilitação | **Fase Recursal** | Adjudicação/ Homologação

4 CONJUNTO DE BANHO
Cota reservada ME/EPP do item 3
Fracassado (aberto para recursos)

Qtde solicitada: 7889
Valor estimado (unitário) R$ 10,1400

Data limite para recursos
21/05/2025
Data limite para decisão
12/06/2025

Data limite para contrarrazões
26/05/2025

Recursos e contrarrazões

53.405.255/0001-09
HIGIVITAL COMERCIO DE PRODUTOS COSMETICOS LTDA
Recurso: cadastrado

Intenção de recurso

Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 10:11 de 16/05/2025

Recurso

RECURSO - HIGIVITAL.pdf 16/05/2025 14:56:35

Voltar | Adiantar prazo

Acesso à Informação

AO SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO - RO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90019/2025/SML/PVH
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00600-00039393/2023-78-e

HIGIVITAL COMÉRCIO DE PRODUTOS COSMÉTICOS LTDA, com qualificação detalhada em rodapé, neste ato representado pelo sócio administrador Carlos Fabrício da Silva, inscrita no CPF nº 052.376.077-99, vem perante Vossa Excelência, nos autos mencionados em epígrafe, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão do pregoeiro em inabilitar a empresa recorrida "HIGIVITAL COMÉRCIO DE PRODUTOS COSMÉTICOS LTDA", pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1- DO CABIMENTO DO RECURSO

Como define Vicente Greco Filho, em sua obra "Direito Processual Civil Brasileiro":

"A finalidade do Recurso é o pedido de reexame de uma decisão, para reformá-la, invalidá-la, esclarecê-la ou integrá-la. Em geral, na maioria dos casos, pretende-se com o Recurso a reforma ou a modificação de uma decisão".

Assim, recurso é um instrumento de correção em sentido amplo, também na esfera administrativa, no qual o direito de recorrer administrativamente deve ser o mais amplo possível.

Ainda que chegue ao conhecimento da Administração alguma irregularidade que tenha sido praticada durante o certame e não tenha sido questionada por nenhum licitante, deverá ela acolher o recurso, como um genérico direito de petição, constitucionalmente previsto no art. 5º, inc. XXXIV, alínea "a", da CF/88.

"Art. 5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]
XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; ”

Portanto, o Recurso é uma garantia assegurada legalmente pela Constituição. Tal garantia abrange não somente os atos praticados pelo Poder Judiciário, como também os praticados pela Administração Pública.

2. PREMISSAS GERAIS: O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E SEUS COROLÁRIOS

Previamente ao estudo do formalismo moderado em si, deve-se dar destaque a outros três princípios. Estes três são os que fazem com que exista o princípio do formalismo moderado: princípio da economicidade (vantajosidade); princípio da eficiência; e princípio da supremacia do interesse público. Importa salientar que todos estes princípios constam do rol presente no artigo 5º da nova lei de licitações e contratos administrativos.

O primeiro destes princípios, o da economicidade, faz com que a Administração busque firmar contratos mais vantajosos economicamente, além de o Poder Público contratar com o melhor gasto, ou seja, que a despesa seja realizada de forma qualitativa. Uma das principais medidas para a aplicação deste princípio é a adoção do critério menor preço. Segundo leciona Marçal Justen Filho.

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse geral por meio da execução do contrato. A maior vantagem configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se coma prestação a ser executada por parte da Administração, o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresentasse quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura- se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a administração pública.

A economicidade se trata, em suma, de custo-benefício. Ela se caracteriza por fornecer

a adequação e satisfação do interesse da sociedade, por meio do cumprimento do contrato administrativo. As licitações possuem essa característica e, por essa razão, o melhor gasto deve ter como resultado a economia aos cofres públicos. Dessa forma, deve o agente público analisar com bastante critério as propostas para que se realize a melhor contratação, gerando eficiência e qualidade.

O princípio da eficiência, expressamente previsto no caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), preconiza a otimização da ação estatal, no sentido de "fazer mais com menos", ou seja, de conferir excelência nos resultados.

Como bem alerta Ávila, "*eficiente é a atuação administrativa que promove de forma satisfatória os fins em termos quantitativos, qualitativos e probabilísticos*", de modo que a eficiência "*exige mais do que mera adequação. Ela exige satisfatoriedade na promoção dos fins atribuídos à Administração*"

De acordo com Aragão, "*a eficiência não pode ser entendida apenas como maximização do lucro, mas sim como um melhor exercício das missões de interesse coletivo que incumbe[m] ao Estado, que deve obter a maior realização prática possível das finalidades do ordenamento jurídico, com os menores ônus possíveis, tanto para o próprio Estado, especialmente de índole financeira, como para as liberdades dos cidadãos*"

A compreensão do formalismo moderado já é bastante arraigada na jurisprudência do TCU, conforme se extrai dos trechos de julgados como os Acórdãos nº 2.302/2012 e nº 357/2015, ambos do Plenário:

É válido discorrer acerca da diferença do conceito de eficiência e eficácia, que apesar de caminharem de mãos dadas, possuem definições diferentes. Segundo Idalberto Chiavenato (2015), a eficácia se trata de uma medida regulamentar do alcance dos resultados. Já a eficiência se trata de uma medida regulamentar da utilização dos recursos nesse processo. A eficiência observa a relação entre custos e benefícios. Dessa forma, a eficiência está direcionada para a melhor forma pela qual as atividades devem ser feitas ou executadas (em se tratando de métodos), com o objetivo de que os recursos sejam gastos da forma mais adequada possível.

A eficiência, pode-se concluir, se trata da capacidade de obtenção de bons resultados, enquanto a eficácia é exatamente a produção de resultados positivos, oriundos da

própria capacidade de ser eficiente. Destarte, a eficiência gera a produção da eficácia como consequência lógica e tem foco na relação custo-benefício. De forma geral, a eficiência não está ligada aos fins, mas sim com os meios, adentrando na operacionalização das ações, com observância das características internas da organização. Destaca-se as palavras do já citado autor Idalberto Chiavenato.

À medida que o administrador se preocupa em fazer corretamente as coisas, ele está se voltando para a eficiência (melhor utilização dos recursos disponíveis). Porém quando ele utiliza estes instrumentos fornecidos por aqueles que executam para avaliar o alcance dos resultados, isto é, para verificar se as coisas bem feitas são as que realmente devem ser feitas, então ele está se voltando para a eficácia (alcance dos objetivos através dos recursos disponíveis).

Ambos os conceitos são identificados no setor público, tendo a eficácia uma preocupação maior em se chegar aos objetivos almejados pelo órgão, sem priorizar os meios e mecanismos que podem possibilitar a chegada aos objetivos. A eficiência, em contraponto, trata como mais importante a demonstração de como os objetivos foram atingidos do que propriamente o atingimento destes. Contudo, mesmo com os diversos princípios que se aplicam à Administração e às licitações, a procura deve ocorrer com foco no aumento dos resultados e diminuição dos custos, de forma que se adquira os melhores produtos e serviços com os menores custos possíveis, devendo sempre ser observada a qualidade adequada aos interesses do Poder Público.

Avançando, ao tratar do princípio da supremacia do interesse público, importa salientar que ele parte do pressuposto de que a atuação do Poder Público deve estar pautada no interesse público, sempre em consonância com a Constituição e com as leis. Assim, devem os atos emanados da Administração estarem de acordo com a "vontade geral" da população.

A Administração, conforme depreende-se, executa suas atividades em benefício da coletividade, contudo mesmo quando age para atingir algum objetivo estatal imediato, o real fim de seus atos deve ser direcionado para o atendimento do interesse público. Com essa construção, de acordo com o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, se identificado que uma ação tenha sido tomada em desconformidade com a lei ou com os interesses públicos, devem os gestores públicos possuírem a possibilidade administrativa de revê-los, ajustando assim o ato, de forma que os

interesses do Poder Público estejam em sobreposição aos eventuais interesses particulares envolvidos.

É dessa necessidade que surge a possibilidade de anulação e revogação dos atos administrativos. Conforme prevê a Súmula 473 do STF, a Administração tem o poder de revogar seus próprios atos por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando-se os eventuais direitos adquiridos, ressalvada sempre a possibilidade de apreciação judicial. Pode ainda anular seus atos praticados quando identificar vícios que os tornam ilegais, uma vez que deles não se originam direitos.

Discorrido acerca dos princípios que fazem com que o princípio do formalismo moderado exista, passamos agora a tratar especificamente dele. De início, deve-se destacar que o formalismo se trata de um tema complexo para a execução dos pregões e licitações em geral. A questão central deste estudo vem ganhando importância na Administração Pública, notadamente nas áreas de licitações e contratos, que são os maiores afetados pela aplicação correta deste princípio.

Conforme doutrina Marçal Justen Filho (2012), há a firmada tradição de que os atos de uma licitação devem ser engessados no rigorismo formal, de forma que se torna impossível a execução de quaisquer atos que se mostrem em descompasso com o modelo formal previsto na lei ou no instrumento convocatório. No processo licitatório, os principais princípios que apresentam aparente contradição com o formalismo moderado são o da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da legalidade. Estes são invocados frequentemente pelo agente da contratação (pregoeiro) para desclassificar uma empresa que descumpriu um requisito formal do certame.

Sobre o assunto, também cabe destacar um trecho do artigo "Da licitação como instrumento para uma gestão condizente com o interesse público: o problema do formalismo exacerbado na frustração desse fim e a importância da participação popular para implementar a efetividade do seu controle" de Maria Cecília Mendes Borges (2005), publicado na Revista do TCU n° 100, onde ela traz que a licitação não é um fim em si mesmo. O professor Adilson Abreu Dallari (2006) leciona ainda que a licitação não se trata de um concurso de destreza ou uma gincana, onde o objetivo é premiar o melhor cumpridor de edital.

A autora traz ainda que o certame licitatório, embora tenha natureza formal, deve

ultrapassar a burocracia exacerbada e inútil, principalmente porque a finalidade do processo deve ser a eficácia e a eficiência da máquina pública. Sendo assim, não se deve confundir o procedimento formal com o formalismo. Enquanto o primeiro é necessário ao processo e deve ser utilizado em qualquer certame, o segundo se trata de exigências inúteis e desnecessárias, que somente prejudicam o andamento do processo e fazem com que a Administração não contrate pelo menor preço, prejudicando ainda a economicidade.

Por fim, como constatado, das 10 licitantes, todas foram desclassificadas pelo descumprimento ao ofertarem creme dental sem a tampa flip top como exigido no Termo de Referência. Acontece que tal exigência é claramente exagerada e descabida, pois qual a justificativa para tal característica tão minuciosa ? Quão grande deveria ser o benefício gerado por esta escolha a fim de fracassar todo um processo licitatório por conta exclusivamente de uma tampa de creme dental ? Há de se convir que trata-se de motivação pequena rasa, tendo em vista que a clara maioria dos cremes dentais comercializados no mercado brasileiro se utilizam de tampa rosqueável, mostrando assim que não há desabono em sua utilização. Informação que pode ser exemplificada no próprio pregão, onde 10 empresas ofereceram 4 diferentes marcas deste produto e todas possuindo tampa rosqueável.

Diante de todo o exposto no presente estudo, fica esclarecido o quanto a correta aplicação dos princípios é relevante para a condução adequada dos certames licitatórios sob responsabilidade da Administração Pública. Quando necessário, o gestor público deve fazer uma ponderação entre princípios que eventualmente poderiam conduzir a decisões diversas se aplicados. O princípio do formalismo moderado se soma ao do interesse público, da eficiência e da economicidade. Estes, por vezes, podem e devem ser ponderados frente aos princípios que levam o administrador a tomar as decisões rigorosamente formais. Essa formalidade, eventualmente exagerada, se identifica principalmente nos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Demostra-se a razão de ser dessa afirmação com a seguinte ilustração: podemos imaginar que a Administração realiza a aquisição de alimentos para as Forças Armadas, bem como a contratação de serviços de limpeza para os hospitais públicos. Objetos totalmente distintos, mas ambos com a intenção final de atender as demandas da população como um todo. Isso se deve ao fato de que a finalidade essencial de uma

licitação sempre será a satisfação do interesse público, independente do objeto da contratação.

Considerando ser a busca da proposta mais vantajosa o objetivo maior da licitação, há que se superar e afastar exigências meramente formais e burocráticas, de modo que a eventual exclusão de um participante do certame somente se justifica diante do descumprimento de uma regra substancial para a disputa.

Consoante célebre analogia utilizada pelo administrativista francês Francis-Paul Benoit, a licitação não pode ser tratada como "gincana", pela qual se premia o melhor cumpridor do edital. As ações administrativas e a interpretação empreendidas pelos agentes públicos devem ser guiadas pela busca da eficiência, economicidade e "vantajosidade" para a Administração, sem prejuízo da isonomia e segurança jurídica.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

Com fundamento no art. 64, da Lei nº 14.133/21 e nos Acórdãos nº 2.049/23, nº 988/2022 e nº 1.211/21, todos do TCU, o conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja revogada a decisão que desclassificou a Recorrente nos itens 01 – 02 – 03 e 04.
Nesses termos, pede deferimento.

PARACAMBI, RJ, 16 DE MAIO DE 2025.
CARLOS FABRICIO DA SILVA:05237607799
Assinado de forma digital por CARLOS FABRICIO DA SILVA:05237607799
CARLOS FABRÍCIO DA SILVA
RG.: 00299733796/DETRAN-RJ
CPF.: 052.376.077-99
SÓCIO ADMINISTRADOR

53.405.255/0001-09
HIGIVITAL COMÉRCIO DE PRODUTOS COSMÉTICOS LTDA
R. Prefeito Delio Basilio Leal, 500
Sl. 205 - Centro - Paracambi - RJ
Cep: 26.600-000